



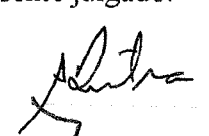
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

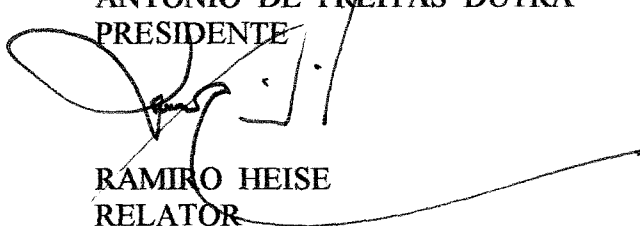
PROCESSO Nº : 10680/003.708/93-64
RECURSO Nº : 08.103
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.100

IRPF - Exercício 1992 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO SILVA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.708/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.100
RECURSO Nº. : 08.103
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento, assim fundamentado (fls. 23):

“ No presente caso, a impugnação não objetiva fazer prova da improcedência das alterações feitas pelo fisco, mas pretende retificar sua declaração, visando reduzir o tributo lançado, após ter recebido a Notificação de lançamento.

Observe-se que na declaração retificadora que ora apresenta (fl. 11, verso), informa rendimentos em montante inferior ao limite de isenção, enquanto originalmente (fl. 15) havia apurado imposto devido no valor de Cr\$ 1.179.000,00 (linha 14 da pág. 04 do formulário).

Tal caso é o previsto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN (Lei Nº 5.172/66) que diz “in verbis”:

“parágrafo 1º - A retificação por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

No apelo recursal, a contribuinte, alega dificuldades financeiras e que os erros cometidos na sua declaração inicial são infantis e de fácil constatação do indébito lançado. Anexa os termos da impugnação onde contesta todos os dados da primeira declaração dizendo terem sido elaborados por pessoa não apta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.708/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.100

V O T O

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Recebo o recurso como tempestivo, por uma questão de economia processual, já que não consta dos autos a data em que foi a recorrente notificada da decisão da impugnação.

Quanto ao mérito, há que observar o seguinte:

a) a primeira declaração da recorrente (fls. 06) a qual alega ter sido elaborada por pessoa “não apta” e que se aproveitou do seu “desconhecimento”, está, contudo, por ela assinada.

Logo, do seu pleno conhecimento.

b) os valores da segunda declaração, que diz ser a correta, só pode ser recebida, efetivamente, como retificadora. Mas, de qualquer forma não traz aos autos prova de serem esses seus reais e efetivos rendimentos auferidos.

A juntada da declaração da pessoa jurídica da qual é sócia, ao contrário de esclarecer e provar, enseja ainda maiores contradições.

De fato, constam dessa declaração (da pessoa jurídica) rendimentos de Cr\$ 129.730 a ela atribuídos.

Da sua, por sua vez, consta, diferentemente, a importância de Cr\$ 428.030.

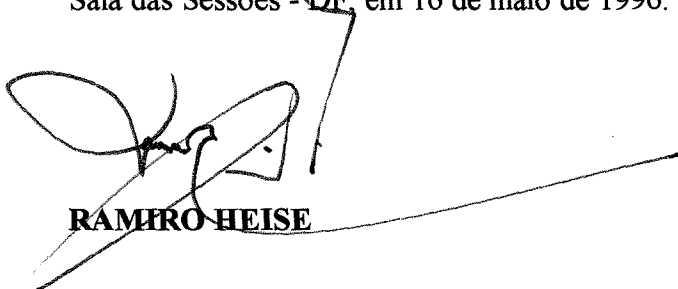


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.708/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.100

Diante desses fatos e em face de não haver provado nos autos a recorrente, suas razões de recurso, voto no sentido de se aplicar no caso, o disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, negando, destarte, provimento ao apelo administrativo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.



RAMIRO HEISE